



## CÂMARA DOS DEPUTADOS.

### COMISSÃO DE TRABALHO PROJETO DE LEI 733/2025 (Do Sr. Leur Lomanto Júnior)

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

Apresentação: 23/04/2025 13:25:26.207 - CTRAB  
EMC 404/2025 CTRAB => PL 733/2025  
EMC n.404/2025

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o inciso XXXVI e § 1º, § 2º e § 3º no artigo 13 do Projeto de Lei nº 733/2025, com a seguinte redação:

“Art. 13 .....

XXXVI – Constituir guardas portuárias, com quadro próprio de pessoal, na forma do artigo 37, II da Constituição Federal, estruturado em carreira, com vinculação ao gestor máximo da autoridade portuária, destinando-se ao patrulhamento dos portos e instalações portuárias, incluindo retroáreas, as áreas molhadas e adjacentes, com o empregar de ações de controle de acesso e monitoramento da circulação de mercadorias, cargas, veículos e pessoas.

§ 1º As guardas portuárias no exercício de suas competências, não exercerá funções inerentes às polícias judiciárias, nem procederá à apuração de infrações penais, cuja competência é exclusiva da polícia federal e das polícias civis, assegurada a atividade de inteligência que lhe é própria.

§ 2º As guardas portuárias será admitido o exercício de ações preventivas, ostensivas e repressivas à ilícitos de qualquer natureza, respeitadas as competências dos demais órgãos a que se refere o *caput* especialmente as de polícia judiciária.

§ 3º As guardas portuárias está sujeita ao controle externo da polícia federal.”

### JUSTIFICATIVA

A Guarda Portuária consiste em **órgão operacional de segurança pública**, que exerce, ao lado da polícia federal, importante função de fiscalização e de vigilância nos portos brasileiros.

Sua relevância na segurança pública elevou-se ainda mais após o atentado terrorista de 11.09.2001 ao World Trade Center (WTC): a Organização das Nações Unidas (ONU) promulgou o Tratado Internacional – do qual o Brasil é signatário – Código Internacional para Proteção a Navios e Instalações Portuárias (ISPS CODE), que preconizou a necessidade de implementar determinadas medidas de segurança nos portos, aeroportos, além de outros pontos de entrada e saída de pessoas e bens.

Assim, com o objetivo de concretizar o comando internacional, em 2002, o Ministério da Justiça instituiu o **Plano Nacional de Segurança Pública Portuária**, no qual define a competência da Guarda Portuária da seguinte forma:

- a) Promover a vigilância e a segurança no porto organizado. Na zona primária do porto organizado, a vigilância será levada a efeito com o objetivo de garantir o cumprimento da legislação que regula a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias;



\* C D 2 5 6 8 7 5 3 4 4 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Apresentação: 23/04/2025 CTRAB 530526207 - CTRAB  
ELENMC 404/2025 CTRAB - CPL 733/2025

- b) Prestar auxílio às autoridades que exerçam suas atribuições no porto, sempre que requisitada. Portanto, a Guarda Portuária deverá colaborar com os órgãos de segurança pública e demais autoridades que atuam na área portuária para manutenção da ordem e a prevenção de ilícitos no interior daquelas instalações;
- c) **Exercer o policiamento interno das instalações do porto;**
- d) **Zelar pela segurança, ordem, disciplina e fiel guarda dos imóveis, equipamentos, mercadorias e outros bens existentes ou depositados na área portuária, sob a responsabilidade da administração portuária;**
- e) **Deter, em flagrante delito, os autores de crimes ou contravenções penais e apreender os instrumentos e objetos que houverem relação com o fato, entregando-os à autoridade competente;**
- f) **Registrar a ocorrência, quando constatadas atividades ilícitas, acidentes de trabalho, sinistros ou avarias em equipamentos e veículos ou atividades irregulares que venham a prejudicar o andamento das operações portuárias, mantendo a preservação do local do delito, efetuando os levantamentos preliminares e encaminhando-os à autoridade competente;**

Posteriormente, ao densificar a Constituição na parte de segurança pública, o Congresso Nacional *legitimamente* editou a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que estabelece a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública Nacional, “**concretizando o comando do § 7º do art. 144 da Constituição da República**” (excerto do voto do Min. Luiz Edson Fachin na ADI 6621 – grifou-se).

Neste cenário demonstra que a Guarda Portuária nacional tem, sim, por finalidade a **fiscalização e o combate a ilícitos**, que consistem no controle de acesso e monitoramento (CFTV) da circulação/trânsito de mercadorias, cargas, veículos e pessoas nos 36 (trinta e seis) portos públicos brasileiros. Assim, tem-se que a segurança portuária é exercida pelo desempenho conjunto das autoridades federais (polícia federal, receita federal) e da guarda portuária, com olhar atento das autoridades sanitárias e ambientais.

A principal função exercida pela Guarda Portuária consiste em **reprimir o contrabando e descaminho de mercadorias e cargas, o tráfico de armas e drogas, e demais lícitos.**

Como se sabe o Brasil possui dimensões continentais e faz fronteiras com outros países responsáveis pela produção de drogas ilícitas, tais como Bolívia e Colômbia. Essas mercadorias são encaminhadas para a Europa e para os EUA através dos portos brasileiros.

O mapa abaixo evidencia a quantidade de portos no território nacional, nos quais a Guarda Portuária exerce ampla atividade de monitoramento e de segurança. Veja- se:



\* C D 2 5 6 8 7 5 3 4 4 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Apresentação: 23/04/2025 13:25:26.207 - CTRAB  
EMC 404/2025 CTRAB => PL 733/2025  
EMC n.404/2025



**36  
PORTOS  
PÚBLICOS  
MARÍTIMOS**

Fonte: Modificado de Anfag

Logo, é incontestável, portanto, que a guarda portuária realiza atividade de polícia administrativa, consoante com as diretrizes constitucionais atinentes à segurança pública, atuação que se materializa na repressão e combate ao tráfico internacional de entorpecentes, de armas e de mercadorias ilícitas, as quais seriam destinadas ao comércio e consumo internacional.

É essa relevância institucional que justifica o modelo normativo constitucional de atribuir ao Congresso Nacional, e não ao Executivo ou quaisquer de seus órgãos, a prerrogativa de disciplinar, por via de lei em sentido formal, o regime jurídico da segurança pública, em geral, e da Guarda Portuária, em particular.

Nela, o Congresso *redimensionou* o papel da Guarda Portuária, inserindo-a no rol de autoridades integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), nos termos do art. 9º, § 2º, XVI, acima referido. Neste pormenor, convém relembrar jurisprudência recente deste eg. Supremo Tribunal Federal, que assentou, com precisão, que o rol de órgão de segurança pública, previsto no art. 144, é meramente exemplificativo:

“O Legislador, ao reespecificar o comando constitucional, acolheu a interpretação que, a meu sentir, melhor realiza a finalidade da política de segurança, enfatizando o aspecto institucional e a eficiência dos órgãos administrativos Rompe-se com a anterior fórmula de organização que encontrava amparo neste Tribunal, qual seja, a de repartição federativa, com descentralização e engessamento. Em seu lugar, o **Sistema Único promove centralização do planejamento estratégico, e flexibilidade das atribuições dos órgãos responsáveis pela segurança pública, retirando, portanto, a taxatividade do caput do art. 144 da CRFB/88.**

(...) Esta posição é a que, acertadamente, cria incentivos para a coordenação dos entes federais nesta tão indispensável política pública.”(STF – Plenário, ADI nº 6621, rel. Min. Luiz Edson Fachin, DJe 24.06.2021 – grifou-se).

rto, cumpre destacar que as atividades da Guarda Portuária transcendem a de uma mera ação patrimonial, na verdade consiste no **exercício indelegável do poder de polícia nos brasileiros**, na medida em que lhe cabe o controle da regularidade das atividades

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256875344800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer



## CÂMARA DOS DEPUTADOS.

(limitando direito, interesse ou liberdade); acesso de pessoas e veículos (restrição ao direito individual de ir e vir), em benefício da segurança (interesse público).

O Poder de Polícia corresponde a uma atividade da Administração Pública. De tal parte que em sentido técnico, só se encontra Poder de Polícia no exercício da função estatal de Administração Pública. Assim, não haveria de se falar em Poder de Polícia decorrente das funções de mercado e empresariais.

Aliás, no Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717, foi assentado o entendimento que a transferência do poder estatal para o particular não é admitida em nome da segurança jurídica, tendo concluído pela impossibilidade de delegação, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, conforme ementa abaixo colacionada:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a constitucionalidade do "caput" e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator (a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENTA VOL-02104-01 PP-00149).

Ainda, nos autos da ADPF nº 870/DF, a Procuradoria Geral da República (PGR) ratificou a indelegabilidade das funções de Estado exercidas pela Guarda Portuária sob o fundamento do exercício do Poder de Polícia:

Ainda que inexista definição precisa da natureza das atividades desempenhadas pelas **guardas portuárias**, o certo é que sua atuação pode assumir perfil policial, nas abordagens diárias, prisões e apreensões, o perfil de controle e fiscalização inerentes à Receita Federal, ou ainda o perfil de proteção patrimonial ao guarnecer e zelar pelo patrimônio público da União. Nesse passo é de se reconhecer que a regulamentação das atividades de segurança portuária, embora conte com poucas balizas constantes de leis, há de atentar para as competências conferidas à **guarda portuária**, com várias atividades relacionadas ao exercício de poder de polícia, o que, por certo, limita a possibilidade de sua livre delegação a particulares. Nesse passo, independentemente de as **guardas portuárias** serem consideradas órgãos de segurança pública ou não, tema que é alvo de antiga controvérsia, **pode-se-lhes reconhecer o exercício de poder de polícia**.

Não por outra razão, é incompatível com a ordem constitucional a terceirização de atividades estatais que, por sua natureza, se correlacionam com atos de império e de autoridade, como é o caso da segurança nacional, fiscalização, regulação, justiça e poder de polícia, i.e., atividades típicas de Estado.

Portanto, a Guarda Portuária integra, por expressa opção da autoridade revestida de competência constitucional para fazê-lo – i.e., o Congresso Nacional –, o rol de órgãos do sistema de segurança nacional pública e desempenha importante função na defesa do território nacional em conjunto com as demais autoridades federais, razão pela qual justifica-se a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, 23 de abril de 2025

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER  
PT RS

